
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Procedimento Administrativo nº 0285.0000596/2022

Objeto: *Apurar supostas irregularidades, pelo município de Ilha Solteira, e pelos agentes públicos responsáveis, na concessão indevida de benefício social de transporte para tratamento fora do domicílio (passagens de ônibus) em benefício de pessoas próximas aos gestores e vereadores da cidade, e sem a realização de procedimento prévio ou análise de documentos que indiquem a necessidade de fornecimento, o que pode caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.*

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de fato subscreta por *Cícero Aparecido da Silva* (vereador), a questionar a concessão de passagens rodoviárias, pelo município de Ilha Solteira, com base na Lei Municipal nº 1.826/11, em situações diversas daquelas relacionadas a cidadãos que necessitam deslocar-se para tratamento de saúde em outros municípios, com indicação, ainda, de situações em que passagens foram concedidas para viabilizar a viagem de pessoas à cidade de São Paulo para fazer compras ou participar de eventos de entretenimento;

CONSIDERANDO que, no curso das apurações, foi possível constatar que a municipalidade, nos anos de 2020 e 2021, concedeu a diversos munícipes passagens rodoviárias destinadas ao tratamento médico fora do domicílio, sem a cobrança e arquivamento de documentos médicos e assistenciais que embasassem a concessão, e tampouco formalização de procedimento administrativo ou prolação de decisão administrativa concessiva;

CONSIDERANDO que tal conduta do Poder Executivo municipal ocorria reiteradamente e, segundo apurado, não se vinculou apenas aos anos de 2020 e 2021, sendo que tal sistemática era praticada há vários anos, de modo a inviabilizar o controle e a lisura da atuação municipal relacionada à concessão do benefício indicado;

CONSIDERANDO que o ato impugnado (concessão de benefício assistencial) é exteriorização da vontade da Administração Pública e foi emanado por agente da Administração, pelo que é ato administrativo e, como tal, deve atendimento aos requisitos do ato administrativo que, segundo a corrente moderna defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, são: (a) sujeito; (b) motivo; (c) requisitos procedimentais; (d) finalidade; (e) causa; (f) formalização (Mazza, Alexandre. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Disponível em: Minha Biblioteca, 11th edição. Editora Saraiva, 2021. p. 170);

CONSIDERANDO que a concessão de ajuda de custo ou passagens a cidadãos para tratamento fora do domicílio constitui ato administrativo relacionado à aplicação de verbas públicas, a demandar a rigorosa satisfação dos requisitos respectivos, assim como a veiculação escrita, de modo a possibilitar o controle *a posteriori*;

CONSIDERANDO que a própria Portaria SAS nº 55/99, indicada pela municipalidade como fundamento para a concessão do benefício, **demonstra a necessidade de procedimento formal e escrito para o deferimento da ajuda de custo**, ao estabelecer requisitos específicos para tanto, dispondo, em seu artigo 6º, que: *“A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso”*;

CONSIDERANDO, pois, que a concessão da ajuda de custo para tratamento fora do domicílio (passagens de ônibus), da forma como realizada pela municipalidade, desacompanhada a formalização de procedimento administrativo e desamparada de documentação médica que indique a necessidade, sem olvidar as denúncias de utilização indevida e beneficiamento de pessoas determinadas, é atuação ilegal que pode caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, notadamente aqueles tipificados no **artigo 10, incisos VII e XI, da Lei nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras capitulações;

CONSIDERANDO, por fim, que o município regulamentou a concessão dos benefícios sociais destinados a viabilizar o tratamento médico fora do domicílio, por meio da Lei Municipal nº 2.573/2022, regulamentada pelo Decreto nº 7.378/2023, indicando os requisitos para a concessão e prevendo a formalização de procedimento administrativo para tal fim;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993);

RECOMENDA:

ao **município de Ilha Solteira**, na pessoa de seu Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, que, doravante, a análise dos pedidos de concessão de benefícios destinados ao tratamento médico de pacientes fora do domicílio seja promovida em procedimento administrativo especialmente destinado a tal fim, e que a decisão de deferimento/indeferimento seja proferida de modo fundamentado, com base nos requisitos e ditames previstos na lei municipal e no decreto regulamentar atinentes à matéria, sob pena de caracterização, em caso de reiteração das condutas anteriormente verificadas, a possível prática de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, notadamente aqueles tipificados no **artigo 10, incisos VII e XI, da Lei nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras capitulações.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta recomendação, para que os destinatários informem acerca de sua adoção ou não pelo município, informando especificamente as providências adotadas para a implementação.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

O município deverá, ainda, dar publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Ilha Solteira, 03 de julho de 2023.

Vinícius Barbosa Scolanzi

2º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS BARBOSA SCOLANZI**, em 03/07/2023 às 15:52.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0285.0000596/2022** e código **bc3ec1f3-b997-4563-9f95-6722b716902c**.
